

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028100/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 16/10/2019  
Hora: 09:54  
Usuário: HELTON FIGUEIRA SANTOS  
Público: Sim

328  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-R

**Processo :** 030028100/2016  
**Data :** 09/12/2016  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50548, DE 05/12/2016.

**Titular do Processo :** SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA  
**Hora :** 17:25  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Senhor Presidente:**

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de infração nº 50.548/16, lavrado em 05/12/16 contra SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 112.628-3. O fiscal autuante considerou incorreta a classificação da atividade, que corresponderia aos SERVIÇOS DE CONSULTORIA definidos no subitem 17.01 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08 alterada pelas leis 2.628/08 e 2678/09, sujeitos à alíquota de 5%. O auto de infração compreende o período de janeiro a dezembro de 2014.

O contribuinte enquadrou os serviços prestados no subitem 7.19 (Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais), sob a alíquota de 2%. Desta forma, foi o presente auto de infração emitido a fim de exigir a diferença entre o que seria devido e o que foi de fato recolhido.

**Impugnação nas folhas 11 a 27.**

Parecer nas folhas 314 a 322, opinando pelo acolhimento do pleito da então impugnante, com o cancelamento do auto de infração.

A decisão a quo aderiu ao entendimento acima, sendo o presente recurso de ofício encaminhado ao Conselho de Contribuintes em atenção ao disposto no art. 81 da lei nº 3.368. É o relatório.

O cerne da questão reside na definição da natureza dos serviços prestados pelo contribuinte e seu enquadramento exato, se no subitem 17.01 (como entendeu o fiscal autuante) ou se no 7.19, adotado pelo contribuinte e considerado correto pela decisão de 1ª instância.

Inicialmente, cabe destacar que a reclassificação dos serviços no subitem 17.01 baseou-se na descrição contida no campo "discriminação dos serviços" das notas fiscais, e não da análise dos contratos de prestação de serviços.

A descrição empregada ("Prestação de serviços de consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico nas áreas ligadas a prospecção, exploração e produção de petróleo bem como inspeção, manutenção e reparos de instalação offshore") indica que cada nota se refere a serviços diversos, todos incluídos pelo contribuinte no subitem 7.19.

Como bem demonstrado no parecer que fundamentou a decisão, o subitem em tela trata das atividades-meio relacionadas à atividade fim de exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, abarcando serviços de forma bastante ampla. Logo, qualquer serviço acessório à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais relacionado aos campos da engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres estaria compreendido no subitem 7.19 do CTM.

Por sua vez, o subitem 17.01 teria caráter mais genérico, com aplicação subsidiária, no caso de serviços não previstos nos demais itens da lista de serviços. Desta forma, estaríamos a tratar de conflito entre um subitem mais geral e outro mais específico.

Como se sabe, o critério da especialidade é um dos utilizados a fim de solucionar casos de conflito aparente entre normas jurídicas. Sendo o subitem 7.19 mais específico, e tratando-se de normas de mesma hierarquia, deveria prevalecer aquele subitem.

Desta maneira, concluímos incorreta a reclassificação dos serviços procedida pelo fiscal autuante, considerando não merecer qualquer reparo a decisão a quo.

Merece destaque, ainda, a inclusão de duas notas fiscais cuja descrição dos serviços não se coaduna com os serviços tipificados no subitem 17.01. A nota fiscal nº 2.014/32 (folha 86) tem a seguinte discriminação dos serviços:

"Serviços técnicos especializados de geofísicos e geodésicos- correção diferencial via satélite; transmissão local via rádio UHF (...)"

Já na nota nº 2.014/661 (folha 264) consta como descrição dos serviços:

"Prestação de apoio marítimo para as unidades de produção e perfuração situadas em toda a extensão da plataforma continental brasileira".



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028100/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 16/10/2019  
Hora: 09:54  
Usuário: HELTON FIGUEIRA SANTOS  
Público: Sim



Logo se vê que os serviços acima referidos não guardam relação com aqueles definidos no subitem 17.01, de modo que, também por este motivo, não procederá a autuação.

Pelas razões elencadas, é o parecer pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento.

de outubro de 2019.

FCCN, 15

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028100/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 07/11/2019  
Hora: 10:35  
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA  
Público: Sim

330  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-9

Processo : 030028100/2016  
Data : 09/12/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50548, DE 05/12/2016.

Titular do Processo : SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA  
Hora : 17:25  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : A**

**Conselheira,**

**Sra. Maria Elisa Vidal Bernardo para relatar.**

**FCCN, em 07 de novembro de 2019.**

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Neste data faço junta da ao  
presente do indido de autuação por que  
seja comunicado da data de julgamento.  
07/11/19

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-9



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

336  
Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

Processo: **030028100/2017**

Impugnante: **Subsea7 do Brasil Serviços LTDA**

ISS RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUBITENS 7.09 e 17.01 DO ANEXO III DA LEI 2.597/2008. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. São classificados de acordo com o subitem 7.19 os serviços de consultoria relacionados à exploração e exploração de petróleo, desde que se refiram a uma das áreas previstas no item 7 da lista de serviços. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente e demais membros desse Conselho,

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão do Coordenador de Tributação que julgou procedente o pedido do contribuinte e cancelou o auto de infração nº 50.548, referente ao crédito tributário no valor de R\$ 8.689.228,82, apurado para o período de janeiro a dezembro de 2014.

Em dezembro de 2016, foi lavrado o auto de infração acima referido em face de Subsea7 do Brasil Serviços LTDA, por ter recolhido o ISS em valor menor que o devido. O fiscal de tributos entendeu que os serviços de consultoria descritos nas notas fiscais listadas às fls. 6 a 9 não deviam ser tributados de acordo com o subitem 7.19 da lista de serviços que consta no Anexo III da Lei 2.597/2008, sujeito à alíquota de 2%. Para ele, os serviços se enquadravam no subitem 17.01 da mesma lista, correspondente à alíquota de 5%. Por esse motivo, efetuou cobrança das diferenças tributárias, além da multa fiscal.

Impugnação às fls. 11 a 27, na qual o contribuinte alega, em síntese, que (i) o lançamento não possui a devida fundamentação, implicando em cerceamento do direito de defesa; (ii) a reclassificação dos serviços prestados é incorreta, uma vez que esses se enquadram no subitem 7.19; e (iii) ainda que se entenda que os serviços prestados se referem ao subitem 17.01, a alíquota aplicável seria a de 2%, conforme disposto no artigo 91, inciso II, alínea d da Lei 2.597/2008.

Parecer do COTRI às fls. 314 a 322 em que opina pelo deferimento do pedido, com o cancelamento do auto de infração.

Decisão do Coordenador de Tributação no mesmo sentido à fl. 323, determinando a remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Manifestação do Representante da Fazenda pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento às fls. 328.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

37f  
Niterói, 11 de Novembro de 2019  
Mat. 228.514-8

Processo: **030028100/2017**  
Impugnante: **Subsea7 do Brasil Serviços LTDA**

Em 11 de novembro de 2019, a impugnante protocolizou petição em que reitera os argumentos de sua impugnação e os fundamentos da decisão de primeira instância, bem como do parecer do Representante da Fazenda.

É o breve relatório.

Verifica-se que as notas fiscais 32 (fl. 86) e 661 (fl. 264) mencionadas pelo fiscal no auto de infração não se referem a serviços de consultoria. A primeira trata de “serviços técnicos especializados de geofísicos e geodésicos – correção diferencial via satélite; transmissão local via rádio UHF no período de 26/11/2013 a 25/12/2013 (...)” e a segunda corresponde à “prestação de apoio marítimo para as unidades de produção e perfuração situadas em toda a extensão da plataforma continental brasileira (...)”. Nas demais notas fiscais, os serviços foram descritos como “consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico nas áreas ligadas à prospecção, exploração e produção de petróleo bem como inspeção, manutenção e reparos de instalações *“off-shore”*”.

A contribuinte enquadrou todos os serviços no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2.597/2008, que se refere à “pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais”, e recolheu os tributos com base na alíquota de 2%.

O fiscal de tributos, entendeu que os referidos serviços correspondiam aos descritos no subitem 17.01, que trata da “assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares”, que seriam submetidos à alíquota de 5%.

Não há nenhum contrato ou outros elementos nos autos que comprovem que os serviços prestados divergem daqueles descritos nas correspondentes notas fiscais.

De acordo com o critério da especialidade, quando um determinado serviço, pela sua natureza, se enquadrar em mais de um dos subitens da lista de serviços, deverá prevalecer o mais específico, em detrimento de outro mais genérico.

O subitem 7.19 trata dos serviços relacionados às atividades acessórias à exploração e à exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. A expressão “e outros



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

338  
Niterói, RJ  
Data: 22.05.14-8

Processo: **030028100/2017**

Impugnante: **Subsea7 do Brasil Serviços LTDA**

serviços” que consta da descrição desse subitem indica que a lista nele apresentada não é taxativa.

Pelo fato de o subitem 7.19 estar contido no item 7 da lista, que trata dos “serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres”, os serviços acessórios relacionados a atividade principal de exploração e exploração desses recursos devem ser classificados de acordo aquele subitem sempre que se referirem a uma ou mais áreas previstas nesse item. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência apresentada no parecer do COTRI, que integra a decisão de primeira instância.

Por outro lado, a frase “não contida em outros itens desta Lista (...)” presente na descrição do subitem 17.01 da lista de serviços indica que esse é mais genérico e que deve ser utilizado subsidiariamente, quando o serviço não se enquadrar em nenhum outro subitem mais específico.

Conclui-se, portanto, que os serviços de consultoria descritos nas notas fiscais elencadas no auto de infração impugnado devem ser enquadrados no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2.597/2008.

Quanto ao serviço descrito nas notas fiscais 32 e 661, constata-se que não possuem relação com o subitem 17.01 por não se tratarem de serviços de consultoria. Além disso, conforme previsto no artigo 38 da Lei Municipal 3.368/2018<sup>1</sup>, para enquadrar os referidos serviços em subitem diverso do que consta na nota fiscal e, dessa forma, comprovar o ilícito praticado pelo contribuinte, o processo deveria ser instruído com elementos de prova suficientes para demonstrar inequivocamente a ocorrência fato gerador de acordo com o subitem em questão, o que não ocorreu no caso em tela.

Ainda que se entenda que os referidos serviços são tributados de acordo com os subitens 7.18<sup>2</sup> e 20.01<sup>3</sup> da lista do anexo III da Lei Municipal 2.507/2008, a alíquota aplicável também seria de 2%, não havendo diferença de imposto a ser cobrada.

<sup>1</sup> Art. 38 Os processos de ação fiscal e demais processos que objetivem o lançamento de crédito tributário deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à formalização do crédito ou à comprovação do ilícito, bem como o relatório das atividades empreendidas durante o procedimento de fiscalização.

<sup>2</sup> Subitem 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

<sup>3</sup> Subitem 20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

239  
Nírcia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

Processo: **030028100/2017**

Impugnante: **Subsea7 do Brasil Serviços LTDA**

Portanto, não merece reparo a decisão do Coordenador de Tributação que julgou procedente a impugnação e cancelou o auto de infração 50. 884.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

Niterói, 02 de novembro de 2019.

*ME Vidal*

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Conselheira Suplente  
Matr. 242309-0

360  
Nírcia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/028100/2016**

**DATA: - 04/12/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1158º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 04/12/2019

**PRESIDENTE:** - Francisco da Cunha Ferreira

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Maria Elisa Bernardo Vidal
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sra. Maria Elisa Vidal Bernardo

FCCN, em 04 de dezembro de 2019

Nírcia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

321  
Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1158ª Sessão Ordinária  
DECISÕES PROFERIDAS  
Processo 030/028100/2016 ✓

DATA: - 04/12/2019

RECORRENTE: Fazenda Publica Municipal  
RECORRIDO: Subsea 7 do Brasil Serviços Ltda  
RELATORA: - Maria Elisa Vidal Bernardo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido de conhecer e não prover o Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto apresentado pela Conselheira/Relatora.

EMENTA APROVADA  
ACÓRDÃO Nº 2475/2019

**"ISS RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUBITENS 7.09 E 17.01 DO ANEXO III DA LEI 2.597/2008. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÃO CLASSIFICADOS DE ACORDO COM O SUBITEM 7.19 OS SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, DESDE QUE SE REFIRAM A UMA DAS ÁREAS PREVISTAS NO ITEM 7 DA LISTA DE SERVIÇOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."**

FCCN em 04 de dezembro de 2019

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

342  
Niterói de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**NITERÓI**  
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/028100/2016**  
**"SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA"**  
**RECURSO DE OFÍCIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi em negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, conhecido e não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 04 de dezembro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028100/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 16/12/2019  
Hora: 17:11  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

**Processo :** 030028100/2016  
**Data :** 09/12/2016  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50548, DE 05/12/2016.

**Titular do Processo :** SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA  
**Hora :** 17:25  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Ao**

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2475/2019: - ISS RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUBITENS 7.09 E 17.01 DO ANEXO III DA LEI 2.597/2008. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÃO CLASSIFICADOS DE ACORDO COM O SUBITEM 7.19 OS SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO, DESDE QUE SE REFIRAM A UMA DAS ÁREAS PREVISTAS NO ITEM 7 DA LISTA DE SERVIÇOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

FCCN, em 10 de dezembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 239.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 20/12/19  
em 20/12/19  
SIL MKH

Maria Lucia H. S. Farias  
matricula 239.121-0

030/028100/2016

MAR 344  
Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Ato do Secretário**

**PORTARIA Nº 595/2019**- Prorroga, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 135/2019 – Processo nº 020/001258/2019.

**EXTRATO Nº 249/2018 - SMA**

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso nº 224/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado **Vanderson Paixão Porto**; **OBJETO:** Contratação Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2019, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); **VERBA:** Código de Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº17.01.04.122.0145.0955, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003594; **FUNDAMENTO:** Art. 37, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº3.378/18, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 05 de Dezembro de 2018.

Data da Publicação

20/12/19

**EXTRATO Nº 250/2018 - SMA**

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso nº 225/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado **Jansen Alexandre dos Santos Alves**; **OBJETO:** Contratação Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2019, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e três centavos); **VERBA:** Código de Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº17.01.04.122.0145.0955, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003531; **FUNDAMENTO:** Art. 37, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº3.378/18, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 07 de Dezembro de 2018.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

**030/024389/2019**- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a notificação de lançamento 66702 relativo ao ISS obras do canteiro 1358043 em nome de Esmeria Maria Junqueira Costa, por conta do comunicado via postal e o contribuinte ter se recusado a receber em tentativa pessoal no dia 17/12/2019, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação".

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC**  
**030/017092/2016 - ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA - EPP.** "Acórdão nº. 2470/2019: - ISS - Recurso voluntário. Impugnação ao auto de infração nº 1273/2016. Não recolhimento do imposto aos cofres do município de Niterói. Serviços de licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computação. Alegação da impugnante de que a competência tributária ao município de Feira de Santana - BA. Decisão

de indeferimento em primeira instância que reconheceu a competência tributária ao município de Niterói RJ. Razões recursais alegando estabelecimento de fato no município de Feira de Santana e que os serviços não eram aqueles tipificados no subitem 1.05 do anexo III da lista de serviços da lei municipal nº 2597/08. Recurso conhecido e não provido."

**030/024602/2017 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.** - "Acórdãos nº. 2471/2019: - Auto de infração 53273/17 de 18/10/2017 - Obrigação acessória - não atendimento das intimações 9582 e 9562 de 21/09/2017 e 04/10/2017 solicitando apresentação de documentos fiscais e contábeis. Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 4º do decreto nº 10487/2009 - Preclusão temporal - Recurso não conhecido."

**030/025306/2016 - EN-BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.** - "Acórdão nº. 2472/2019: - Auto de infração 50100 de 06/10/2016 - ISS devido pela falta de retenção e não recolhimento do imposto na condição de responsável tributário de setembro de 2012 a fevereiro de 2016. Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 4º do decreto nº 10.487/2009, recurso voluntário não conhecido, com realização de providências de ofício no que se refere à baixa de valores quitados."

**030/000673/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.** - "Acórdão nº. 2467/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços tipificados nos subitens 7.06 e 14.13 do anexo III do CTM - Estabelecimento de fato não caracterizado no município de Niterói - Recurso conhecido e provido."

**030/026611/2016 - 030/005467/2017 - 030/028100/2016 - 030/004258/2017 - 030/025275/2016 - SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.** - "Acórdãos nºs. 2473/2019, 2474/2019, 2475/2019, 2476/2019 e 2477/2019: - ISS - Recurso de ofício Classificação dos serviços prestados. Subitens 7.09 e 17.01 do anexo III da lei 2 597/2008. Princípio da especialidade. São classificados de acordo com o subitem 7.19 os serviços de consultoria relacionados à exploração e exploração de petróleo, desde que se refiram a uma das áreas previstas no item 7 da lista de serviços. Recurso de ofício conhecido e não provido."

**030/015928/2019 - HELOISA SARDENBERG DE UZÉDA.** - "Acórdão nº 2478/2019: - ITBI - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Erro na metragem da área privativa do imóvel - Recálculo do imposto - Inteligência do art. 27 da lei municipal nº 3.368/2018 - Recurso conhecido e provido."



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028100/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 20/12/2019  
Hora: 17:05  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

3/15  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030028100/2016

**Data :** 09/12/2016

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Requerente :** SUBSE7 DO BRASIL SERVICOS LTDA

**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50548, DE 05/12/2016.

**Titular do Processo :** SUBSE7 DO BRASIL SERVICOS LTDA

**Hora :** 17:25

**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho :** À  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20 de dezembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 20 de dezembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8